PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU



ESTADODO PARANÁ

PARECER JURIDICO

RECORRENTE:

JACI ROMULO DA LUZ - ME

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL - REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 65, INCISO II ALÍNEA "D" DA LEI Nº8.666/93

DO PARECER:

Trata-se de procedimento licitatório registrado sob o nº. 002/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020.

O procedimento teve o seu tramite de maneira escorreita sagrando-se como vencedora do certame a empresa JACI ROMULO DA LUZ - ME.

No entanto, no dia 26 de agosto do corrente ano, sobreveio a essa Procuradoria Jurídica a solicitação de parecer jurídico dando conta o requerimento da empresa citada acima, requerendo reajuste de preco tendo em vista o aumento significativo das mercadorias.

É o que importa relatar.

Passa-se a análise do mérito.

Compulsados o procedimento, de acordo com as notas fiscais apresentadas pelo solicitante, percebe-se que houve aumento significativo dos produtos (arroz tipo 1 e feijão tipo carioquinha).

Oportuno mencionar e deixar registrado que a mercadoria que foi adquirido pelo solicitante na data de 01 de abril de 2020 era de Arroz tipo 1 por R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos) e Feijão tipo carioquinha R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Com efeito, os produtos adquiridos posteriormente, feijão do tipo carioquinha na data de 25 de maio de 2020 estava no valor de R\$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) e o arroz do tipo 1 na data de 18 de agosto de 2020 estava no valor de R\$ 14,69 (quatorze reais e sessenta e nove centavos).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU



ESTADODO PARANÁ

Desta forma, de uma simples análise houve alteração significativa dos valores.

Nada obstante, a clausula quinta do contrato celebrado entre este ente público e a empresa requerente, veda o reajuste de valores.

No entanto, conforme prevê o artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 que estabelece o direito de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, servico ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, por comum acordo entre as partes, o reajuste dos valores pactuados inicialmente poderá ser reajustado tendo em vista o aumento significativo dos produtos a serem fornecidos, que não eram previsíveis na época da celebração do contrato, estabelecendo assim o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Desta foram, caso não haja o reajuste dos valores, o fornecimento se tornará insuficiente em vista das condições iniciais.

Referida hipótese tem precedente legal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, veja-se:

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e resposta à consulta. 3. Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU



ESTADODO PARANÁ

incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas quantitativas detalhadas que comprovem deseguilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato preços originalmente mediante revisão dos previstos. 4. Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

CONCLUSÃO

Nesses termos, essa Procuradoria Jurídica entende que houve alteração significativa nos valores pactuados inicialmente (fato imprevisível), sendo, portanto, possível a realização do reajuste ora requerido.

SMJ, É o parecer, para apreciação superior.

Porecatu, 01 de setembro de 2020.

OAB/PR n° 83.361

Assessor Jurídico